



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Eletrônico

ANO 10 Nº 2.545 (TRIBUNAL / MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS)

09 PÁGINAS

Disponibilização: terça-feira, 19 de junho 2018.

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho
MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho
DÉBORA MARIA LIMA MACHADO

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargadora do Trabalho
DALILA NASCIMENTO ANDRADE

VICE-CORREGEDORA REGIONAL

Desembargadora do Trabalho
MARIZETE MENEZES CORRÊA

DIRETOR-GERAL

Tarcísio José Filgueiras dos Reis

SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Sílvia Renata Rocha Pereira

SECRETÁRIA-GERAL JUDICIÁRIO

Manuela Rocha Barbosa de Menezes

Endereço: Rua Bela Vista do Cabral, 121 - Nazaré
40055-000 - Salvador - Bahia - Tel.: (71) 3319.7070
Diagramação: Seção de Mídias Gráficas do TRT5
E-mail: grafica@trt5.jus.br

Plantões

ATO TRT5 Nº 250, DE 19 DE JUNHO DE 2018

A CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA DALILA NASCIMENTO ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos das disposições do art. 12 do Regimento Interno deste Regional e da Resolução nº 152/2012 do CNJ;

RESOLVE:

Tornar pública a designação de **Magistrado Plantonista**, no âmbito da 2ª instância deste Tribunal, para os dias **22, 23 e 24 de junho de 2018**, na forma abaixo discriminada:

Dias 22 e 23 de junho – Sexta-feira (expediente suspenso - jogo da Seleção na Copa do Mundo – RA 12/2018) e Sábado

Plantonista: **Juíza convocada Maria Elisa Costa Gonçalves**

Telefone de contato do plantonista: 99973-0026

Servidora vinculada: **Karen Guimarães de Siqueira e Assis**

Dia 24 de junho – Domingo (São João)

Plantonista: **Desembargador Alcino Felizola**

Telefone de contato do plantonista: 99605-7159

Servidora vinculada: **Elisa Macedo Lessa**

DALILA ANDRADE

Desembargadora Corregedora, no exercício da Presidência

Atos da Presidência

AVISO Nº. 010, DE 18 DE JUNHO DE 2018

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CORREGEDORA, DALILA ANDRADE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 1.039 e 1.040 do CPC/15 e a Instrução Normativa nº. 38/2015 do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circ. TST.GP nº. 0155/2018, comunicando decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que, apreciando processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, definiu tese jurídica;

CONSIDERANDO a orientação prestada pelo Supremo Tribunal Federal de que, após o julgamento do Recurso Repetitivo com a fixação da tese jurídica e considerando que o recurso eventualmente cabível terá como regra apenas o efeito devolutivo, não havendo motivo para a manutenção do sobrestamento do julgamento dos recursos que versem sobre as mesmas controvérsias.

TORNA PÚBLICA a retomada do andamento dos processos, até então suspensos, bem com a necessidade de aplicação da tese consagrada, no seguinte tema jurídico:

“Tema Repetitivo n.º 0001 – DANO MORAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, Processo TST-IRR-243000-S8.2013.S.13.0023, SDI-1, publicado em 22/9/2017: 1º) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido; 2º) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; 3º) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.”
Salvador, 18 de junho de 2018.

DALILA ANDRADE
Corregedora Regional,
no exercício da presidência.

AVISO Nº. 011, DE 18 DE JUNHO DE 2018

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRABALHO, DALILA ANDRADE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 1.039 e 1.040 do CPC/15 e a Instrução Normativa nº. 38/2015 do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circ. TST.GP nº. 0155/2018, comunicando decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que, apreciando processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, definiu tese jurídica;

CONSIDERANDO a orientação prestada pelo Supremo Tribunal Federal de que, após o julgamento do Recurso Repetitivo com a fixação da tese jurídica e considerando que o recurso eventualmente cabível terá como regra apenas o efeito devolutivo, não havendo motivo para a manutenção do sobrestamento do julgamento dos recursos que versem sobre as mesmas controvérsias.

TORNA PÚBLICA a retomada do andamento dos processos, até então suspensos, bem com a necessidade de aplicação da tese consagrada, no seguinte tema jurídico:

“Tema Repetitivo n.º 0004 – MULTA DO ARTIGO 475-J DA LEI 5.869/73 INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO, Processo TST-IRR-178624.2015.5.04.0000, Tribunal Pleno, publicado em 30/11/2017: A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica.”
Salvador, 18 de junho de 2018.

DALILA ANDRADE
Corregedora Regional,
no exercício da presidência.

AVISO Nº. 012, DE 18 DE JUNHO DE 2018

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRABALHO, DALILA ANDRADE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 1.039 e 1.040 do CPC/15 e a Instrução Normativa nº. 38/2015 do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circ. TST.GP nº. 0155/2018, comunicando decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que, apreciando processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, definiu tese jurídica;

CONSIDERANDO a orientação prestada pelo Supremo Tribunal Federal de que, após o julgamento do Recurso Repetitivo com a fixação da tese jurídica e considerando que o recurso eventualmente cabível terá como regra apenas o efeito devolutivo, não havendo motivo para a manutenção do sobrestamento do julgamento dos recursos que versem sobre as mesmas controvérsias.

TORNA PÚBLICA a retomada do andamento dos processos, até então suspensos, bem com a necessidade de aplicação da tese consagrada, no seguinte tema jurídico:

“Tema Repetitivo n.º 0005 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO – OPERADOR DE TELEMARKETING, Processo TST-IRR-356-84.2013.5.04.0007, SDI-1, publicado em 2/6/2017: 1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do

percebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial. 2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de telemarketing, não gera direito ao adicional de insalubridade, tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, para os fins do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho.”
Salvador, 18 de junho de 2018.

DALILA ANDRADE
Corregedora Regional,
no exercício da presidência.

AVISO Nº. 013, DE 18 DE JUNHO DE 2018

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRABALHO, DALILA ANDRADE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 1.039 e 1.040 do CPC/15 e a Instrução Normativa nº. 38/2015 do Tribunal Superior do Trabalho; CONSIDERANDO os termos do Ofício Circ. TST.GP nº. 0155/2018, comunicando decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que, apreciando processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, definiu tese jurídica;

CONSIDERANDO a orientação prestada pelo Supremo Tribunal Federal de que, após o julgamento do Recurso Repetitivo com a fixação da tese jurídica e considerando que o recurso eventualmente cabível terá como regra apenas o efeito devolutivo, não havendo motivo para a manutenção do sobrestamento do julgamento dos recursos que versem sobre as mesmas controvérsias.

TORNA PÚBLICA a retomada do andamento dos processos, até então suspensos, bem com a necessidade de aplicação da tese consagrada, no seguinte tema jurídico:

“Tema Repetitivo n.º 0006 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – DONO DA OBRA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, Processo TST-IRR-19053.2015.5.03.0090, SDI-1, publicado em 30/6/2017: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos, II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro, III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado”, IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo.”
Salvador, 18 de junho de 2018.

DALILA ANDRADE
Corregedora Regional,
no exercício da presidência.

AVISO Nº. 014, DE 18 DE JUNHO DE 2018

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRABALHO, DALILA ANDRADE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 1.039 e 1.040 do CPC/15 e a Instrução Normativa nº. 38/2015 do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circ. TST.GP nº. 0155/2018, comunicando decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que, apreciando processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, definiu tese jurídica;

CONSIDERANDO a orientação prestada pelo Supremo Tribunal Federal de que, após o julgamento do Recurso Repetitivo com a fixação da tese jurídica e considerando que o recurso eventualmente cabível terá como regra apenas o efeito devolutivo, não havendo motivo para a manutenção do sobrestamento do julgamento dos recursos que versem sobre as mesmas controvérsias.

TORNA PÚBLICA a retomada do andamento dos processos, até então suspensos, bem com a necessidade de aplicação da tese consagrada, no seguinte tema jurídico:

“Tema Repetitivo n.º 0007 – TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EMPRESA QUE NÃO MAIS INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO, Processo TST-IRR – 6970028.2008.5.04.0008, Tribunal Pleno, publicado em 3/7/2017: Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei n.º 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda.” Salvador, 18 de junho de 2018.

DALILA ANDRADE
Corregedora Regional,
no exercício da presidência.

PROCESSO

PROAD 5299/2018

Requerente: Francisco Marceyron Neves Vieira

Assunto: Licença capacitação

Decisão: “(...)defiro o pedido de licença-capacitação formulado pelo servidor Francisco Marceyron Neves Vieira, pertencente ao quadro deste TRT5, removido para o TRT da 7 Região, com lotação na a Diretoria-Geral, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 20/06/2018.”

PORTARIAS

DIÁRIAS

1207/2018 - GLAUCO PINHEIRO SANTOS - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SALVADOR/BA - PARTICIPAR DE EVENTO PROMOVIDO PELA CDP - 1/2 - 21/06/2018 a 21/06/2018.

1211/2018 – IURI PEREIRA PINHEIRO – JUIZ DO TRABALHO DO TRT 3ªREGIÃO - SALVADOR/BA - PARTICIPAR COMO PALESTRANTE- 2 e 1/2 - 25/06/2018 a 27/06/2018.

1248/2018 - JUVÊNIO MARINS DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - VARA DO TRABALHO DE BRUMADO - FÉRIAS DO JUIZ TITULAR - 3 e 1/2 - 24/06/2018 a 28/06/2018.

1249/2018 - JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - VARA DO TRABALHO DE CRUZ DAS ALMAS - FÉRIAS DO JUIZ TITULAR - 3 e 1/2 - 25/06/2018 a 28/06/2018.

1250/2018 - ALFREDO VASCONCELOS CARVALHO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - VARA DO TRABALHO DE VALENCA - FÉRIAS DO JUIZ TITULAR - 3 e 1/2 - 25/06/2018 a 28/06/2018.

1251/2018 - GABRIELA DE CARVALHO MEIRA PINTO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - VARA DO TRABALHO DE EUCLIDES DA CUNHA - FÉRIAS DO JUIZ TITULAR - 4 e 1/2 - 25/06/2018 a 29/06/2018.

Corregedoria

PROVIMENTO CR nº 01 de 2018

Dispõe sobre a designação, atuação, dispensa e convocação dos Juizes do Trabalho Substitutos nas Varas do Trabalho da 5ª Região e determina outras providências.

A CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORA DALILA NASCIMENTO ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato nº 136 de 17 de abril de 2018, da Presidência do TRT da 5ª Região, que delega, nos termos do art. 656, §2º, da CLT, à Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região as atribuições referentes à designação e à atuação do Juiz do Trabalho Substituto indicado para funcionar nas Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, especialmente as disposições contidas no art. 10 e seus parágrafos;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho visa a atender à garantia expressa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mediante a soma do trabalho de um Juiz Titular e um Juiz Substituto;

CONSIDERANDO os Indicadores do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - da Resolução nº 76/2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o caráter ininterrupto de que se reveste a atividade jurisdicional conforme disposto no art. 93, inciso XII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação CGJT Nº 002/2010 que fixa a necessidade da presença constante dos Juizes de primeiro grau nas suas respectivas jurisdições, seja para atendimento às partes e advogados, seja para a realização de audiências;

CONSIDERANDO que mesmo quando o quadro de Juizes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região se encontra completo, a Corregedoria Regional enfrenta dificuldades na convocação desses Juizes para atender às diversas demandas existentes;

CONSIDERANDO a localização geográfica e as peculiaridades locais dos municípios integrantes das jurisdições das Varas do Trabalho da 5ª Região;

CONSIDERANDO, enfim, a proposta apresentada pela AMATRA 5 – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região para revisão do Provimento CR 02/2015, através do PROAD de nº 3024/2018.

RESOLVE:

I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A designação, atuação, dispensa e convocação dos Juizes do Trabalho Substitutos para as Varas do Trabalho da 5ª Região obedecerão ao disposto neste Provimento, observadas as situações já consolidadas até a data de publicação desta Norma, bem como os parâmetros estabelecidos no Anexo I.

§1º O Juiz do Trabalho Substituto poderá ser designado para atuar em Vara do Trabalho de forma contínua e por tempo indeterminado, nos termos do art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§2º O Juiz do Trabalho Substituto poderá ser convocado para atuar em Vara do Trabalho de forma eventual e por tempo determinado nas hipóteses previstas neste Provimento.

II – DAS VARAS QUE POSSUEM JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS DESIGNADOS

Art. 2º Poderão ser designados, a critério da Corregedoria Regional, Juizes do Trabalho Substitutos para as Varas do Trabalho que tenham quantitativo de processos novos acima de 1.000 (um mil) no ano anterior, de acordo com as seguintes regras:

I – Observadas as situações já consolidadas, poderão ser designados Juizes do Trabalho Substitutos exclusivos para as Varas do Trabalho constantes no Anexo II, cuja tabela deverá ser atualizada anualmente após a consolidação das informações constantes no e-Gestão;

II – Observadas as situações já consolidadas, poderão ser designados Juizes do Trabalho Substitutos para atuação compartilhada nas Varas do Trabalho constantes no Anexo III;

III – O aviso declaratório de vaga de Juiz Substituto nas Varas do Trabalho elencadas no Anexo II, que ainda não contam com Juiz do Trabalho Substituto designado, será publicado na medida da disponibilidade de Juizes Substitutos, priorizando-se, neste caso, as Varas que tiveram maior movimentação processual no ano anterior;

§1º Em caso de redução momentânea do quadro de Juizes do Trabalho Substitutos poderá ser designado um Juiz Substituto para atuação compartilhada, além da hipótese do inciso II deste artigo;

§2º A elaboração de quadro de Juizes do Trabalho Substitutos designados para Vara do Trabalho obedecerá, sucessivamente, a ordem de antiguidade dos Juizes Substitutos e as suas respectivas preferências de lotação, bem como as demais regras previstas neste Provimento;

§3º No compartilhamento, deverá ser observado o equilíbrio entre o trabalho dos Juizes Titular e do Substituto, sendo que este último não poderá atuar em número superior à média semanal dos dias de audiência e dos processos incluídos em pauta pelos Juizes Titulares de cada uma das Varas para que tenha sido designado;

Art. 3º A Corregedoria Regional acompanhará a quantidade de processos recebidos anualmente na unidade, observando os dados consolidados no e-Gestão, tomando-se por base o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, a fim de verificar a permanência dos Juizes do Trabalho Substitutos designados, bem como a designação de novos.

Art. 4º Poderão ser designados Juizes do Trabalho Substitutos, exclusivos ou compartilhados, para as Varas do Trabalho não incluídas nos Anexos II e III deste Provimento e que tenham quantitativo de processos novos abaixo de 1.000 (um mil) no ano anterior, desde que:

- a) haja número de Juizes do Trabalho Substitutos disponíveis para designação e seja de conveniência da Administração ou
- b) quando a complexidade dos processos assim o recomende.

III – DA DESIGNAÇÃO E DISPENSA DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Art. 5º A designação dos Juizes do Trabalho Substitutos para os efeitos dos arts. 2º e 4º será feita por ato da Corregedoria Regional, observando-se o disposto neste artigo, a ordem de antiguidade geral dos Juizes Substitutos e, na hipótese de mais de uma vaga, também a ordem de preferência indicada na manifestação, e dar-se-á por meio de requerimento escrito do Juiz Substituto interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação de aviso declaratório da existência de vaga.

§1º A ausência de manifestação tempestiva dos Juizes do Trabalho Substitutos em relação a quaisquer das Varas disponíveis implicará renúncia quanto a estas;

§2º Não existindo manifestação, a Corregedoria Regional fará a designação observando a ordem inversa da lista de antiguidade dos Juizes Substitutos não designados;

§3º O Juiz designado na forma do parágrafo anterior, que deixar de ser o menos antigo, somente será dispensado após decorrido o período de 6 (seis) meses, salvo se for designado para outra Vara, na forma do *caput*.

§4º O aviso declaratório de vaga para Juiz Substituto fixo, previsto no *caput*, abrangerá também as demais vagas decorrentes.

Art. 6º A oposição à designação de Juiz do Trabalho Substituto para a Vara do Trabalho poderá ocorrer:

I – A pedido do Juiz Titular, em petição fundamentada, dirigida, via PROAD, à Corregedoria Regional, em caráter sigiloso, salvo para o respectivo Juiz do Trabalho Substituto;

II – A pedido do Juiz do Trabalho Substituto, em petição fundamentada, dirigida, via PROAD, à Corregedoria Regional, em caráter sigiloso, salvo para o respectivo Juiz Titular;

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Juiz do Trabalho Substituto será cientificado da oposição à sua designação apresentada pelo Juiz Titular, podendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias;

§2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o Juiz do Trabalho Titular será cientificado da oposição à designação apresentada pelo Juiz Substituto, podendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias;

§3º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a Corregedoria Regional, mediante decisão fundamentada, priorizando o interesse público, poderá acolher a oposição do Juiz do Trabalho Substituto e designar um sucessor, nos termos do art. 5º deste Provimento;

Art. 7º Uma vez designado para atuar como Juiz Substituto fixo, o magistrado somente poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I – quando lhe for deferida a designação para outra unidade jurisdicional, na forma do *caput* do art. 5º;

II – quando vencer o período de sua designação em caráter provisório;

III – a critério exclusivo da corregedoria, quando o quantitativo de processos novos na respectiva unidade jurisdicional for reduzido a menos de 1.000 (mil) e não houver número de juizes substitutos móveis suficientes para a demanda da 5ª Região,

IV – quando for promovido a Titular de Vara;

V – a critério da corregedoria, por solicitação do juiz substituto fixo em petição fundamentada;

VI – Nos demais casos em que o interesse público o exigir, por ato motivado da Corregedoria Regional;

Art. 8º Na hipótese do artigo anterior, o Juiz do Trabalho Substituto permanecerá vinculado aos processos em que houver funcionado, na forma e para os fins previstos na resolução administrativa deste Regional acerca da vinculação aos processos.

§1º. O juiz substituto não estará liberado de realizar as audiências da unidade até a efetiva dispensa pela corregedoria.

§2º. A partir do requerimento de dispensa, o juiz substituto deverá agendar as pautas futuras de acordo com a média mensal da unidade.

IV – DO JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DESIGNADO PARA VARA DO TRABALHO

Art. 9º Os Juízes do Trabalho Substitutos designados para Vara do Trabalho, na forma do art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho, responderão pelo expediente judicial da Vara, concomitantemente com o Juiz Titular.

Art. 10. As Varas do Trabalho que possuem Juiz do Trabalho Substituto designado, de forma exclusiva ou compartilhada, marcarão pautas de audiência em todas as semanas, ressalvadas as participações em cursos de formação continuada, observada a disponibilidade de Juízes.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional poderá dispensar o Juiz do Trabalho Substituto, após ouvido este, se ficar constatado o descumprimento da determinação prevista no caput.

Art. 11. É vedada a realização de pautas em semanas alternadas nas Varas do Trabalho que possuem Juiz do Trabalho Substituto designado em caráter exclusivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente e quando estritamente necessário, inexistindo prejuízo para a atividade jurisdicional, o revezamento semanal poderá ser expressamente autorizado pela Corregedoria Regional.

Art. 12. Compete aos Juízes Titulares e Substitutos designados, ou ainda o Juiz que estiver no exercício da titularidade das Varas a organização das pautas de audiência, designando sessões diárias, de acordo com o movimento processual da unidade, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVII da Carta Magna.

§1º Em caso de realização de audiência em dois turnos, cada pauta deverá ser presidida, preferencialmente, por um dos juízes, cabendo-lhes escolher, de comum acordo, o turno que lhes for mais conveniente.

§2º Na designação de pautas de impedimentos não serão incluídos processos de qualquer outra natureza, observando-se as disposições dos parágrafos 2º e 3º do art. 13 deste Provimento;

§3º Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 10, caso fique constatado o descumprimento da determinação prevista no *caput* deste artigo;

Art. 13. A distribuição dos serviços, funções e a prática dos atos previstos na alínea “d”, do art. 658 e no art. 659 da CLT em cada Vara ocorrerá de comum acordo entre os Juízes que nela atuem, observando-se, necessariamente, o princípio da celeridade processual e a divisão equitativa entre Titular e Substituto, no que se refere ao número de processos e dias de pauta de audiências.

§1º Não havendo acordo entre os Juízes Titulares e Substitutos, ainda que compartilhados, a Corregedoria Regional regulamentará os serviços enumerados no *caput* levando em consideração a pauta de audiências e o número de processos em cada Vara;

§2º O Juiz Titular não poderá designar pauta de audiências a ser presidida pelo Juiz do Trabalho Substituto com número de processos superior à média usual da Vara;

§3º Considera-se média usual o número correspondente de processos incluídos na pauta semanal nos três meses anteriores à designação do Juiz Substituto;

§4º O Juiz do Trabalho Substituto, além de cumprir a pauta de audiências designada, deverá apreciar e despachar os processos que lhe forem conclusos pela Secretaria da Vara;

Art. 14. Nas Varas do Trabalho que possuem Juiz do Trabalho Substituto designado, ainda que compartilhado, este substituirá o Titular, e vice versa, em seus impedimentos, férias, licenças, ausências, convocações e afastamentos, independentemente de qualquer ato expedido pela Corregedoria Regional.

§1º Nas hipóteses de afastamentos do Juiz Titular ou do Juiz do Trabalho Substituto designado por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, poderá ser designado Juiz do Trabalho Substituto provisório, havendo disponibilidade, desde o início do afastamento, conforme previsto no art. 5º deste Provimento;

§2º Não será designado novo Juiz do Trabalho Substituto provisório na hipótese em que faltar menos de 6 (seis) meses para extinção das licenças vigentes;

§3º Nas Varas do Trabalho que não possuem Juiz do Trabalho Substituto designado, nos casos de afastamento do Juiz Titular por período superior a 4 (quatro) meses, havendo disponibilidade, poderá ser designado Juiz do Trabalho Substituto provisório, conforme previsto no art. 5º deste Provimento;

Art. 15. Nos casos de afastamento do Juiz Titular ou Juiz do Trabalho Substituto por prazo inferior a 1 (um) ano, havendo disponibilidade, poderá ser concedido auxílio, no mínimo, de 4 (quatro) por mês, nas seguintes hipóteses:

- I - Licenças médicas com duração superior a 30 (trinta) dias;
- II - Licenças gestante;
- III - Convocação do Juiz Titular para o TRT por prazo superior a 30 (trinta) dias;

§1º Salvo quanto às licenças gestante, os auxílios a que se refere o *caput* somente serão disponibilizados após o transcurso de 1 (um) mês da licença do Juiz Titular ou Juiz do Trabalho Substituto Designado;

§2º O auxílio será prestado por Juiz do Trabalho Substituto designado para atuar em localidades com mais de uma Vara, salvo se for o único em exercício na circunscrição, podendo ser convocado para atuar por até 8 (oito) dias por bimestre em Vara do Trabalho diversa daquela em que está designado, dentro da mesma circunscrição;

§3º Nas hipóteses dos incisos I e III do art. 15, deverá ser observada a acumulação dos períodos, ainda que não contínuos ou de outra natureza;

V – DA CONVOCAÇÃO DO JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DESIGNADO

Art. 16. A convocação do Juiz do Trabalho designado para atuação em Vara distinta obedecerá a uma escala de acordo com a tabela de circunscrição.

§1º Nas circunscrições com mais de quatro Juízes do Trabalho Substitutos designados, a escala será elaborada mediante sorteio, o qual, preferencialmente, contemplará todos os bimestres do ano, realizado pela Corregedoria Regional até 15 dias antes do início do primeiro bimestre, com publicação no Diário da Justiça e comunicação aos sorteados por qualquer meio;

§2º O sorteio dos Juízes do Trabalho Substitutos designados observará, preferencialmente, aqueles não convocados em escalas anteriores e obedecerá à ordem inversa da antiguidade entre os sorteados;

§3º Fica facultada a permuta de outro Juiz com o sorteado para escala, desde que haja comunicação prévia e por escrito à Corregedoria Regional, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, ressalvadas as situações emergenciais, para fins de registro na lista de convocações e comunicação às Varas do Trabalho onde os magistrados atuarão;

§4º O magistrado sorteado que se licenciar nos dias em que constar da escala será imediatamente designado para a escala do próximo bimestre;

§5º A elaboração da escala observará as circunscrições a seguir especificadas:

- I – Salvador;
- II - Camaçari, Simões Filho, Candeias e Santo Amaro;
- III- Feira de Santana, Alagoinhas, Santo Antônio de Jesus, Itaberaba e Valença;
- IV – Senhor do Bonfim, Jacobina, Irecê e Juazeiro;
- V - Jequié e Itabuna;
- VI - Vitória da Conquista, Brumado, Guanambi e Itapetinga;
- VII- Porto Seguro e Eunápolis;

§6º O Juiz do Trabalho Substituto designado para Vara do Trabalho não integrará a escala quando:

- I – atuar em Vara com movimentação processual superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) processos no ano anterior;
- II – atuar em Vara com designação de pauta dupla, com idêntico número de processos, com a finalidade de adequação dos prazos de interstícios, previamente agendada para o bimestre da escala e com comunicação à Corregedoria Regional até a data de sua elaboração;
- III – estiver no exercício da Titularidade da Vara;

§7º O Juiz do Trabalho Substituto designado para Vara do Trabalho que integrar a escala não será convocado quando:

- I – estiver em férias ou licenciado por qualquer motivo;
- II – o outro juiz que atua na Vara, Titular ou Substituto, estiver afastado por qualquer motivo;

§8º Será de responsabilidade do Juiz Titular, mesmo que ele esteja, no período, em gozo de licença médica, a pauta de audiências que seria feita pelo Juiz Substituto designado no respectivo dia, quando este último for convocado para outra Vara;

§9º Havendo convocação do Juiz Substituto designado para atuação em Vara distinta, deverá ser feita a compensação com o Juiz Titular ou com o Juiz Substituto no exercício da titularidade, a fim de garantir que ambos realizem o mesmo número de pautas de audiências no mês, inclusive nas unidades em que o Juiz Titular for convocado para substituir no Tribunal, observado o número máximo de 12 (doze) pautas por mês. Na hipótese de a compensação não vir a ser realizada, cabe ao Juiz que se sentir prejudicado informar tal fato à Corregedoria Regional, até o 5º dia do mês subsequente, para adoção das medidas cabíveis;

§10 O Juiz do Trabalho Substituto apenas será reconvocato após a convocação de todos os integrantes da lista a que se refere o § 1º, observada a quantidade de dias por convocação e ressalvadas as impossibilidades descritas no § 6º;

§11 A convocação do Juiz do Trabalho Substituto designado para atuação em Vara distinta somente ocorrerá quando o impedimento, licença, ausência, convocação ou afastamento do substituído for comunicado à Corregedoria Regional com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para as circunstâncias descritas nos itens I e II, e 48 (quarenta e oito) horas, para as demais, contadas do início da pauta a ser cumprida;

§12 Se as regras dispostas neste artigo forem insuficientes para suprir a carência de Juiz em determinada Vara na Capital, a Corregedoria Regional, em caráter excepcional, pode convocar Juizes do Trabalho Substitutos da referida localidade que estejam fora da escala a que se refere o §1º, deste artigo, que tiverem o menor número de convocações, observada, ainda, a ordem inversa de antiguidade, observada a estrita compensação com o Juiz Titular ou o que estiver no exercício da titularidade de Vara;

Art. 17. Os Juizes Titulares e Substitutos que possuem restrições de trabalho quanto à realização de dias de audiência deverão, nos períodos em que tiverem que atuar de maneira isolada, adequar a pauta às suas respectivas limitações, de forma a não ensejar convocação de Juiz do Trabalho Substituto pela Corregedoria Regional.

Art. 18. Existindo na localidade mais de uma Vara do Trabalho em que funcione Juiz do Trabalho Substituto, em caso de impedimento ou suspeição simultânea dos Juizes ou do único Juiz em exercício, o Substituto da primeira Vara atuará nos processos da segunda e assim sucessivamente, cabendo ao Juiz do Trabalho Substituto da última Vara atuar como Substituto da primeira, independentemente de qualquer ato expedido pela Corregedoria Regional e da escala de convocação do art. 16, observada a estrita compensação com o Juiz Titular ou o que estiver no exercício da titularidade de Vara.

§1º O Juiz do Trabalho Substituto sobre o qual recair a convocação prevista no *caput* somente não atuará se estiver em férias ou licenciado por qualquer motivo, hipótese em que a seleção recairá sobre o Juiz do Trabalho Substituto da Vara anterior;

§2º Não será convocado Juiz do Trabalho Substituto nos termos do *caput* deste artigo se, existindo na Vara Juiz não impedido ou suspeito, o seu retorno ocorrer em menos de 30 (trinta) dias;

Art. 19. A Corregedoria Regional convocará Juiz do Trabalho Substituto não designado nos casos de impedimento ou suspeição simultânea dos Juizes ou do único Juiz em exercício, ressalvadas as disposições do artigo 18;

VI – DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS NÃO DESIGNADOS

Art. 20. Os Juizes do Trabalho Substitutos não designados integrarão o quadro de Juizes Substitutos móveis que atuarão, prioritariamente, nas Varas do Trabalho do interior, da seguinte forma:

I - Nas férias, impedimentos, licenças e afastamentos dos Juizes Titulares das Varas do Trabalho não contempladas com Juizes Substitutos designados;

II - Nos auxílios provisórios das Varas do Trabalho do interior que contam com Juiz Substituto designado e Titular, quando houver afastamento de um deles por prazo superior a 1 (um) ano;

III - Nas licenças médicas do Juiz Titular ou Substituto designado, de Vara do Trabalho do Interior, superior a 2 (dois) dias, quando um destes estiver em gozo de férias.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os Juizes Substitutos móveis, a critério da Corregedoria Regional, poderão ser convocados para atuar fora das situações previstas nos incisos I a III deste artigo, segundo a necessidade do serviço.

VII – DAS CONVOCAÇÕES DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Art. 21. A convocação do Juiz do Trabalho Substituto não designado na forma do art. 1º, §1º, obedecerá as seguintes disposições:

§1º As convocações para atuação dos Juizes do Trabalho Substitutos serão feitas pela ordem de antiguidade, iniciando-se pelo Juiz mais antigo até alcançar o último colocado, reiniciando-se a partir do primeiro nome e, assim, continuamente;

§2º Os Juizes do Trabalho Substitutos convocados poderão permutar as respectivas convocações entre si, assim como um Juiz convocado poderá permutar a convocação com outro Juiz disponível;

§3º As permutas realizadas com base no parágrafo anterior deverão ser comunicadas à Seção de Atendimento a Magistrados, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, ressalvadas as situações emergenciais, para fins de registro na lista de convocações e comunicação às Varas do Trabalho onde os magistrados atuarão;

§4º Celebrada a permuta, o Juiz do Trabalho Substituto convocado passará a ocupar, provisoriamente, o lugar na lista de convocações daquele com quem permutou até o esgotamento de todos os demais nomes dela constantes, quando se restabelecerá plenamente a ordem de antiguidade;

Art. 22. As convocações de Juiz do Trabalho Substituto serão equiparadas pela quantidade de dias de audiências existentes entre as datas, inicial e final, da convocação, considerando-se, também, para compensação, o total de dias de convocação, para cada faixa de distância abaixo mencionada:

I – Faixa 01: região metropolitana – Salvador, Camaçari, Candeias e Simões Filho;

II – Faixa 02: cidades com distância de até 300 km da capital – Alagoinhas, Conceição do Coité, Cruz das Almas, Feira de Santana, Itaberaba, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus e Valença;

III – Faixa 03: cidades com distância entre 301 km e 600 km da capital – Euclides da Cunha, Ilhéus, Irecê, Ipiá, Itabuna, Itapetinga, Jacobina, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Senhor do Bonfim e Vitória da Conquista;

IV – Faixa 04: cidades com distância superior a 600 km da capital – Barreiras, Brumado, Bom Jesus da Lapa, Eunápolis, Guanambi, Itamaraju, Porto Seguro e Teixeira de Freitas;

§1º Havendo prorrogação ininterrupta do afastamento de Juiz Titular ou Substituto designado, a convocação do Juiz do Trabalho Substituto móvel que o estiver substituindo também será prorrogada;

§2º O Juiz Titular ou Juiz Substituto no exercício da titularidade não poderá designar pauta de audiências a ser presidida pelo Juiz do Trabalho Substituto convocado com número de processos superior à média semanal da Vara nos últimos seis meses;

§3º O Juiz do Trabalho Substituto não designado deverá cumprir a pauta de audiências de acordo com a média usual da Vara observando, no máximo, o limite de 12 (doze) pautas por mês, exceto, quanto a este último, nas substituições de férias;

Art. 23. Os Juizes do Trabalho Substitutos destinados ao cumprimento de convocações programadas serão convocados mediante sorteio conjunto, realizado com observância da ordem decrescente das faixas de distância e, sucessivamente, da quantidade de dias de cada convocação.

Art. 24. As convocações, efetuadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, serão comunicadas pela Seção de Atendimento a Magistrados por meio de contato telefônico, bem como por meio de correio eletrônico dirigido ao endereço institucional do magistrado, fornecido pelo Serviço de Informática deste Regional, vinculando-se o recurso de confirmação da leitura da mensagem.

§1º A ausência de confirmação da leitura da mensagem de convocação

não isenta o magistrado de seu cumprimento, uma vez que é dever do magistrado acessar seu e-mail institucional;

§2º Quando se tratar de convocação emergencial, ocorrida com antecedência inferior a 02 (dois) dias úteis, a comunicação será efetuada mediante contato telefônico com o magistrado ou de mensagens eletrônicas, inclusive, por meio de aplicativos de telefones móveis.

Art. 25. O Juiz do Trabalho Substituto que retornar de férias, de licença ou de outro afastamento, assumirá o seu lugar na lista de convocações, conforme a antiguidade da qual é detentor, e terá calculado fator de ajuste a fim de assegurar condição relativa semelhante aos demais Juizes do Trabalho Substitutos.

Parágrafo único. O fator de ajuste será calculado, individualmente, para cada faixa de distância, levando-se em consideração as quantidades totais de dias de convocação anterior e posterior ao afastamento do Juiz do Trabalho Substituto.

VIII – DA PARTICIPAÇÃO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 26. Na forma do Ato Conjunto GP/CR/EJ nº 001/2014 deverá o magistrado Titular de Vara elaborar a sua pauta de audiências com observância do calendário das Semanas Jurídicas, divulgado pela Escola Judicial TRT5, e escala prevista no art. 16, preferencialmente, mediante sistema de revezamento com o Juiz Substituto designado para a Vara que preside, evitando o adiamento das audiências.

§1º A inscrição simultânea na Semana Jurídica do Juiz titular e substituto designado que atuam na mesma Vara, implicará responsabilidade destes magistrados na antecipação da pauta de audiências designadas ou na realização da pauta já designada por um dos magistrados, caso não efetuem a mencionada antecipação.

§2º Os Juizes Substitutos móveis terão preferência e deverão informar à Corregedoria a ordem de preferência de inscrição em uma das Semanas Jurídicas, no prazo de até 5 (cinco) dias após a divulgação do calendário pela Escola Judicial, para fins de elaboração de escala de participação.

§3º Na hipótese de inscrição dos Juizes Substitutos móveis e ausência de comunicação prévia à Corregedoria da ordem de preferência, não será suspensa a convocação sob esta justificativa;

§4º Para os pedidos de inscrição simultâneos, sem possibilidade de antecipação das pautas designadas, terá preferência aquele efetuado dentro do prazo de até quarenta e cinco dias antes do início do curso;

§5º. Caso ambos os pedidos de inscrição tenham sido formulados dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será observada a ordem de antiguidade dos magistrados;

IX – DAS FÉRIAS

Art. 27. Os requerimentos de férias deverão ser encaminhados à Corregedoria Regional até o final do mês de setembro de cada ano, com indicação dos períodos de preferência para gozo no ano subsequente. Parágrafo Único. Os pedidos de férias deverão ser compatibilizados entre os magistrados que atuam nas unidades que contam com juiz substituto designado fixo.

Art. 28. A escala de férias será publicada anualmente, até 30 dias antes do início de cada semestre.

Art. 29. Na hipótese de requerimentos simultâneos de magistrados para gozo de férias em períodos concorrentes e quando não seja possível deferir-las, a preferência será estabelecida observando os seguintes critérios: I - anterioridade dos períodos aquisitivos, observado o limite de 02 (dois) períodos por ano; II - magistrado que atua em unidade sem designação de juiz substituto fixo; III - magistrado substituto sem designação fixa; IV - antiguidade no cargo, na forma prevista no §1º do art. 97 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região; V - prevalência para o magistrado que ainda não tenha usufruído nenhum período de férias no ano;

Parágrafo único. Os pedidos de férias formulados após 30 de setembro serão analisados segundo a ordem de apresentação.

Art. 30. Nas incompatibilidades de pedidos decorrentes das remoções de titulares e substitutos designados, será priorizado o magistrado que já se encontra na unidade, podendo ocasionar o cancelamento das férias

deferidas ao magistrado removido, caso não haja disponibilidade de designação de juiz substituto.

Art. 31. As férias já deferidas aos magistrados lotados nas circunscrições I, II e III do §5º do art. 16 deste Provimento, nas situações a seguir, serão mantidas utilizando-se da convocação dos Juizes do trabalho substitutos designados fixos, na forma ali prevista:

I – convocação do magistrado titular para substituição no TRT por prazo igual ou superior a trinta dias;

II – afastamentos do magistrado titular ou substituto designado da unidade, a qualquer título;

III – promoção ou remoção do titular ou substituto designado até que se preencha a vaga;

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* do artigo não haverá a limitação das convocações dos sorteados prevista no art. 15 deste Provimento.

Art. 32. Não se aplicam as disposições do art. 31 aos juizes que atuam nas demais unidades e aqueles sem designação fixa.

Art. 33. As férias dos juizes apenas poderão ser suspensas para participação em cursos de formação continuada oferecidos pelas Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e as escolas judiciais vinculadas a um dos tribunais regionais do Trabalho (TRTs), conforme decisão do Plenário do CNJ nos autos do Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0002465-16.2017.2.00.0000.

Art. 34. As alterações na escala de férias, elaboradas na forma do art. 96 do Regimento Interno, e suas prorrogações, dependerão de prévia aprovação da Corregedoria Regional, observada a antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do início do respectivo gozo.

Art. 35. A Corregedoria Regional poderá estabelecer o número máximo de Juizes do Trabalho que poderão gozar férias em períodos concorrentes, priorizando o interesse público.

X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A convocação de Juiz do Trabalho Substituto poderá se limitar ao auxílio para julgamento de processos conclusos, na fase de conhecimento e/ou de execução, cujos critérios serão fixados por Ato da Corregedoria Regional.

Art. 37. Em caso de apresentação de licença médica de até quinze dias para o Juiz do Trabalho que atue isoladamente na Unidade, caso não haja designação de audiências em todas as semanas, as pautas adiadas ficarão sob a sua responsabilidade.

Art. 38. Nos demais casos, relativamente ao Juiz do Trabalho que apresentar licença médica, os 2 (dois) primeiros dias de pauta de audiência de cada licença importará adiamento das referidas pautas para as próximas disponíveis ou dias úteis sem designação de audiência, sob a responsabilidade do Juiz afastado, Titular ou Substituto.

§1º - Os Juizes de Vara do Trabalho que não puderem comparecer no horário regulamentar ou que tiverem de se ausentar, por motivo relevante, deverão comunicar o fato, com a máxima brevidade possível, à Corregedoria Regional do Tribunal, para as providências necessárias;

§2º - Na falta ou impossibilidade de comunicação por parte do Juiz de Vara do Trabalho, fará a comunicação o Diretor da Secretaria, sob pena de responsabilidade funcional;

Art. 39. Os Juizes Titulares e Substitutos manterão atualizados seus endereços residenciais, telefones e outros dados que possibilitem sua localização na Seção de Atendimento a Magistrados e na Coordenadoria Administrativa de Pessoas.

§1º As alterações de endereço residencial e de telefone fixo ou móvel devem ser informadas, mediante PROAD, à Corregedoria Regional;

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 41. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Provimento CR nº 002/2015 e demais disposições em contrário.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 5ª Região.
Salvador, 19 de junho de 2018

DALILA NASCIMENTO ANDRADE
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional

ANEXO I – PROVIMENTO CR Nº 01 DE 2018

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCESSOS/ANO

PROCESSO DO ANO ANTERIOR	
De 1.000 até 1.300 processos	Poderá ser concedido auxílio por Juiz Substituto de, no mínimo, 4 (quatro) vezes por mês.
De 1.301 até 1.499 processos	Compartilhamento de Juizes Substitutos
A partir de 1.500 processos	Designação de Juiz Substituto

ANEXO II – PROVIMENTO CR Nº 01 DE 2018

VARAS DO TRABALHO COM DESIGNAÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS EXCLUSIVOS

1ª a 39ª Varas do Trabalho de Salvador;
1ª e 2ª Varas do Trabalho de Alagoinhas;
Vara do Trabalho de Barreiras;
Vara do Trabalho de Brumado;
1ª a 4ª Varas do Trabalho de Camaçari;
1ª e 2ª Vara do Trabalho de Candeias;
Vara do Trabalho de Conceição do Coité;
Vara do Trabalho de Eunápolis;
1ª a 6ª Varas do Trabalho de Feira de Santana;
Vara do Trabalho de Guanambi;
Vara do Trabalho de Ipiaú;
Vara do Trabalho de Irecê;
1ª a 4ª Varas do Trabalho de Itabuna;
Vara do Trabalho de Itapetinga;
Vara do Trabalho de Jacobina;
Vara do Trabalho de Jequié;
Vara do Trabalho de Porto Seguro;

Vara do Trabalho de Santo Amaro;
Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus;
Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim;
1ª e 2ª Varas do Trabalho de Simões Filho;
Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas;
1ª e 2ª Varas do Trabalho de Vitória da Conquista;
Vara do Trabalho de Itaberaba;
Vara do Trabalho de Valença;
Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa.

ANEXO III – PROVIMENTO CR Nº 01 DE 2018

VARAS DO TRABALHO COM COMPARTILHAMENTO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

VARAS DO TRABALHO	QUANTIDADE DE JUÍZES
1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Ilhéus	02
1ª e 2ª Varas do Trabalho de Juazeiro	01

Diretoria Geral

EXTRATO DE CONTRATO – Proad: 10748/2017. CONTRATANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO. CONTRATADA: PATAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Contrato de empresa especializada para realização de reforma civil do edifício onde funciona a Vara do Trabalho da cidade de Itapetinga. Valor Total: R\$ 161.724,85 (cento e sessenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos). DATA DE ASSINATURA: 18 de junho de 2018. ASSINAM: Tarcísio José Filgueiras dos Reis, Diretor-Geral do TRT da 5ª Região e Samuel Severiano da Conceição de Souza, pela Contratada.

Secretaria de Gestão de Pessoas

PORTARIAS

SUBSTITUIÇÃO

0508/2018-JULYANA LANTYER ESQUIVEL LAVIGNE-JUVENILDO MARINS DE OLIVEIRA-ASSESSORIA JURÍDICA - GABINETE DES PIRES RIBEIRO-CJ03 ASSESSOR-25/06/2018 a 12/07/2018 (Processo PROAD: 6808/2018).

Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas

ATOS

032/2018-O DIRETOR DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, com fundamento na Lei 8.112/90, de acordo com os artigos 48 a 50, da RA 29/2007, e com os autos do PROAD 6722/2018, conforme delegação de competência contida na Portaria TRT5 0157/2018, art. 3º, I; RESOLVE: HOMOLOGAR as avaliações de desempenho funcional com resultados favoráveis, com relação aos servidores integrantes do 3º (terceiro) lote, referentes ao período avaliativo de 2017/2018, conforme tabela abaixo;

ANA PAULA GONDIM DE OLIVA
EDNAIRAN DE SOUZA BRAZ
GABRIELA MATOS DE SANTANA LACERDA
IGOR LINS NUNES
IGOR ROCHA XAVIER
IHANMARY DAMASCENO DOS SANTOS
JOSÉ ROBSON ARAÚJO SILVA
LAURA STEFANIA SOUSA BERNARDES
MARIANA GOTTSCHALD NEVES DE CARVALHO
VANESSA ALENCAR MARINHO

033/2018-O DIRETOR DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, com fundamento na Lei 8.112/90, de acordo com os artigos 48 a 50, da RA 29/2007, e com os autos do PROAD 6802/2018, conforme delegação de competência contida na Portaria TRT5 0157/2018, art. 3º, I; RESOLVE: HOMOLOGAR a avaliação de desempenho funcional com resultado favorável, com relação à servidora MANUELA NOVAES DA SILVA, integrante do 3º (terceiro) lote, referente ao período avaliativo 2017/2018.
